

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N°- 1233/73

Parecer CEE N° 2872/75
Aprovado por Deliberação
em 12/12/75

Interessado: Kao Hsiao-Fei
Assunto : Pedido de equivalência de estudos
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
Relator : José Augusto Dias

HISTÓRICO: Kao Hsiao-Fei, filho de Kao Yui-Fui e d. Kao Huang Chong-Tuan, nascido em Taiwan, China, aos 2 de janeiro de 1954, R.G. n° 7.283.028, residente no Largo Nossa Senhora Conceição, n° 75, nesta Capital, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro., a nível de 1ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. fez o curso primário, com seis séries, na Escola Yung-Ho, em Taipei, China;
2. fez, era continuação, o curso ginásial, com três séries, no Ginásio Municipal Amaruma, de Tóquio, Japão;
3. fez, em continuação, a 1ª série do curso colegial, no Colégio Meihon, de Tóquio, Japão.

Em requerimento anterior, o interessado deixou de juntar comprovante da última série cursada e, por esta razão, foi-lhe reconhecida equivalência de estudos a nível de 8ª série do 1º grau, pelo Parecer CEE n° 1715/73, relatado pela ilustre Conselheira Maria Ignez Longhin de Si queira.

Juntando comprovante de ter cursado no Japão a 1ª série colegial, o interessado recorre do citado Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

O processo está instruído de acordo com a Resolução 19/65.

CONCLUSÃO: Tendo em vista que o interessado apresenta comprovante de ter cursado mais uma série, somos favoráveis ao provimento do recurso. Assim sendo, votamos pelo reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Kao Hsiao-Fei em escolas de países estrangeiro, a nível de 1ª série do 2º grau, podendo ser convalidada sua matrícula na 2ª série, desde que seja aprovado em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, mediante processo de adaptação em Português e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1975 e Portaria GP n° 5/75, cor de liberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. Presentes es nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, A. Delorenzo Neto, Hilário Torloni e José Augusto Dias, Erasmo de F. Nuzzi, Lionei Corbeil e Oliver G. da Cunha.

Sala das Sessões de CESG em 13 de dezembro de 1973.